



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

**SINDICÂNCIA – PA nº 01411.01680/2017**

**RECOMENDAÇÃO CIRCULAR CONJUNTA Nº 01/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da **10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE e PROMOTORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE - PREDUC**, por seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais; e com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 201, § 5º, alínea "c", do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), na SINDICÂNCIA, registrada no SGP como PA 01411.001680/2017:

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal assegura, através dos artigos 1º e 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, determinando ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público asseverar, dentre outros, o direito à dignidade e ao respeito de toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, com o acréscimo do parágrafo único, de que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pelo Princípio do Melhor Interesse, refere que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º do ECA refere que na interpretação da Lei nº 8.069/1990 levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**CONSIDERANDO** que no artigo 15 do ECA é previsto que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o artigo 1º, inciso III (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana) da Constituição Federal, está o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, assim como dos seus espaços e objetos pessoais.

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 do ECA refere que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e que assim também se entende o disposto no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que refere ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**CONSIDERANDO** que o artigo 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

infância e a juventude.

**CONSIDERANDO** que o artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**CONSIDERANDO** que o artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, sendo que os **responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação** (Art. 74, parágrafo único, do ECA).

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Constituição Federal estabelece como sendo da competência da União exercer a Classificação Etária para fins INDICATIVOS:

"art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a **classificação, para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;"

**CONSIDERANDO** que o art. 220 da Constituição Federal garante a liberdade artística e de expressão, observados os dispositivos Constitucionais, e transfere para a lei a regulação das diversões e espetáculos públicos, estabelecendo as faixas etárias para as quais não se recomendem o acesso à criança ou adolescente:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - **regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

**a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

Portanto, que o primeiro mandamento é de que a classificação etária é INDICATIVA, e no âmbito da liberdade, ainda que vede a censura, a própria Constituição Federal limita a liberdade de manifestação quando desrespeitados os limites impostos pela própria Carta Magna. São seus limites intransponíveis, como por exemplo, a própria proteção da infância ditada pelo art. 227, da Carta Constitucional, uma vez que, ao definir a prioridade absoluta, não o fez em vão.

**CONSIDERANDO** que o artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária;

**"Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.**

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável."

**CONSIDERANDO** a espécie de delegação estatuída no art. 74 do ECA, o Poder Público, através no Ministério da Justiça, publicou a Portaria nº 368/2014, que normatiza a classificação indicativa etária, que mais uma vez reconhece como sendo da família o dever de zelar e optar pela permissão de acesso a determinados conteúdos.

Art. 6º - O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º - **A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

**III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.**

Como integrante desse sistema normativo e com respaldo no art. 11 da dita Portaria, o GUIA PRÁTICO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA (fls. 121/143), na versão do ano de 2012, completa o sistema normativo, elencando situações que implicam em classificação indicativa.

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Política de Justiça, do Ministério da Justiça, que tem como um de seus órgãos a Coordenação de Classificação Indicativa – COCIND, responsável pelo sistema de Classificação Indicativa, no sentido de que, em se tratando de espetáculos ao vivo e exposições, o sistema de indicação etária se dá por **AUTOCLASSIFICAÇÃO**, conforme fl. 119/120 da Sindicância:

“O modelo brasileiro foi construído a partir da participação de órgãos públicos e da sociedade civil e é exercido de modo objetivo e democrático para possibilitar que todos os interessados na informação possam participar do processo. O processo de classificação indicativa adotado pelo Brasil considera a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade. **Essa política pública consiste em indicar a idade não recomendada, no intuito de informar aos pais. A estes, por sua vez, cabe a decisão final sobre o que os seus filhos poderão ou não assistir.**

...

A maior atribuição e responsabilidade dessa política pública, que possui critérios em constante atualização e evolução, além de acompanhamento sistemático por especialistas e acadêmicos, **é prestar informação às famílias brasileiras sobre o conteúdo de produtos audiovisuais em relação à adequação de horário, local e faixa etária para serem exibidos. Ou seja, a Classificação Indicativa tem como principais objetivos proteger crianças e adolescentes de conteúdos a eles inadequados e possibilitar aos**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

**pais ou responsáveis decidir se os filhos devem ou não assistir a determinados programas.**

Sobre os questionamentos elencados, tem-se:

**a) Posição do órgão sobre a Classificação Indicativa para exposições/museus?**

No que se refere às exposições de arte (museus), é importante citar o especificado no Art. 4º da Portaria MJC nº 368/2014, inciso I e parágrafos 1º e 2º, que estabelece o seguinte:

Art. 4º - Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça

I - exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;

II - competições esportivas;

III - programas e propagandas eleitorais;

IV - propagandas e publicidades em geral; e

V - programas jornalísticos.

**§ 1º O responsável legal pelas exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público mencionadas no inciso I deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 11, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.**

§ 2º O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - Dejus, órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exibições não sujeitas à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

...

Neste contexto, **é de responsabilidade dos realizadores, idealizadores ou expositores atentarem-se para a exibição da classificação indicativa de suas exposições** de forma que a informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa (art.11).

...

**c) Esclarecimentos sobre eventual "autoclassificação" por parte do expositor?**

**No caso de não concordância com a autoclassificação atribuída pelo museu, informa-se que qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 47 da portaria 368/14.

**CONSIDERANDO** a necessidade efetiva da CLASSIFICAÇÃO ou AUTOCLASSIFICAÇÃO INDICATIVA para o fim de informar os pais ou responsáveis – inclusive professores ou outros profissionais de escolas autorizados a conduzir crianças/adolescentes -, para que possam deliberar se permitem ou não o comparecimento de seus filhos ou pupilos;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e Adolescente indica o caminho adequado, que deve ser interpretado diante do sistema de autorizações, coparticipação e direito de acesso à cultura previsto pelo art. 53, parágrafo único, c/c art. 58, do dito Estatuto:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...  
Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis** ter ciência do processo pedagógico, bem como **participar da definição das propostas educacionais**.

**Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.**

**CONSIDERANDO** que, se é direito dos pais ou responsáveis participar das propostas educacionais e o acesso às fontes de cultura, com respeito aos valores do contexto social do aluno, é evidente eles podem autorizar a participação de seus filhos/pupilos em eventos educacionais propostos pela escola, delegando aos representantes da escola a RESPONSABILIDADE para a atividade extramuros. Então, professores ou mesmo monitores de serviços congêneres – saúde, educação complementar, serviços sociais, etc - **estão sim investidos da responsabilidade de acompanhar crianças e adolescentes em exposições e congêneres, desde que e se dotados de autorização específica.**

**CONSIDERANDO** que, na SINDICÂNCIA que originou essa recomendação, foi constatado que as escolas comparecentes à exposição "Queermuseu" portavam autorização dos pais dos alunos com defeito de esclarecimento, pois os formulários apontavam apenas que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

---

restava autorizada *“saída pedagógica ao Santander Cultural”, “visita o Santander Cultural – Centro Histórico – Queer Museu”, “visita ao Santander cultural na exposição Queermuseu”, etc,* como reproduzido no expediente, tratando-se, portanto, de certa forma, de autorização de largo espectro, já que não continha a informação sobre o que tratava a referida exposição ou mesmo sua classificação etária indicativa.

**CONSIDERANDO** que o sistema apropriado de autorizações exaradas pelos pais tem como base fundamental para a emissão de vontade, seja ela declaração, anuência ou autorização, a clareza da informação que viabilizará a tomada da decisão.

No caso do cinema, televisão e revistas, a classificação indicativa etária é feita ou referendada pelo poder público e deve constar na entrada do evento ou precedendo a exibição, permitindo que os pais ou responsável avaliem a conveniência de que o filho/pupilo ali ingresse em sua companhia.

Ao decidir que seu filho/pupilo pode comparecer ao evento, ainda que a faixa etária não seja recomendada, autorizará que vá acompanhado do professor/monitor, que estará investido da condição de **RESPONSÁVEL**.

**CONSIDERANDO** as Recomendações 01 e 02/2018- 10ª PJIJ que dizem da necessidade exigência de classificação e autoclassificação indicativa para exposições, museus e espetáculos ao vivo e que essa dever ser informada às escolas convidadas.

**RECOMENDAM às Secretarias Estadual e Municipal de Educação, ao SINEPE-RS (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado – RS) e ao SINDICRECHES** que no caso das escolas públicas determine e no caso das escolas privadas oriente que, sempre que for realizada atividade extramuros com alunos crianças e adolescentes, conduzidos a exposições, museus e espetáculos ao vivo, adote o seguinte procedimento:

a) Quando do envio do formulário de autorização aos pais ou responsáveis, conste a **CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA INDICATIVA** para o evento, visando informá-los com clareza acerca do conteúdo da atividade cultural ou lúdica, permitindo que decidam com base na informação prévia;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude -  
Articulação/Proteção de Porto Alegre**

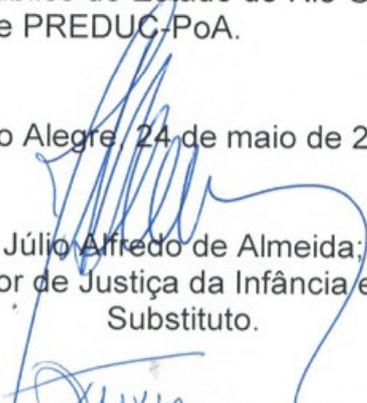
---

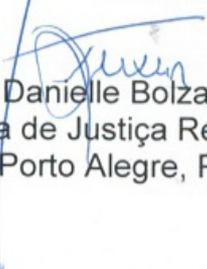
b) Se não autorizado pelos pais ou responsáveis, que se abstenha de conduzir a criança/adolescente à atividade;

c) Quando autorizado, que apresente a autorização ao organizador do evento e, por cautela, arquive cópia na escola.

Circunscritos ao exposto, são os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na área territorial da 10º PJIJ-PoA e PREDUC-PoA.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

  
Júlio Alfredo de Almeida,  
10º Promotor de Justiça da Infância e Juventude  
Substituto.

  
Danielle Bolzan Teixeira,  
Promotora de Justiça Regional da Educação  
de Porto Alegre, PREDUCPOA.